



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 003/2023
AUTORES: VÁRIOS AUTORES

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

A presente emenda à Lei Orgânica do Município trata-se tão somente de adequação na redação do Art.44, de autoria da Mesa Diretora, sendo encaminhado para esta Comissão de Redação e Justiça em cumprimento ao art. 82 da Res. 054/2014.

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

A presente emenda à Lei Orgânica do Município trata-se tão somente de adequação na redação do Art.44 no tocante ao direito constitucional prescrito no Art. 7º VIII e já aprovado em legislatura anterior através da Lei Municipal Lei nº6.513/2016.

A título ilustrativo e para corroborar nosso entendimento faço juntar ao presente Roteiro de Atuação sobre a constitucionalidade do pagamento do 13º salário e terço de férias a prefeitos e vice-prefeitos, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Goiás extraído de www.mpggo.mp.br que, em questionário elucidativo sobre a matéria, assim se manifestou:

1. Há necessidade de previsão em lei orgânica ou na lei de fixação dos subsídios (STF entende ser direito social, gerando seus efeitos diretos de benefícios)? Há necessidade de previsão legislativa (Lei Orgânica do município e/ou lei específica de fixação). No caso de não haver previsão em lei, que sejam orientados a promover a alteração legislativa (na LOM e/ou na Lei de Fixação) no sentido de autorizar o pagamento dos benefícios de férias e 13º salário.

2. Se necessária a previsão em lei, deve-se obedecer ao Princípio da Anterioridade aos Vereadores? Não há necessidade de se obedecer ao princípio da anterioridade para promover a alteração na lei específica para que seja acrescido o dispositivo que permita receber férias e 13º salário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Nesse sentido ainda o entendimento firmado no Parecer Normativo nº 14/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que em seu item 4, assim se pronunciou: “Por não se tratar de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade”

Com a devida vênia, comungamos da opinião de que o princípio da anterioridade de legislatura se limita, tal como dito no próprio texto constitucional, à fixação do subsídio e não à fixação do 13º subsídio e do terço de férias que, como exarado pelo próprio STF, não integram o subsídio sendo apenas com ele compatíveis.

Colacionamos parte do próprio Acórdão que fixou a tese de repercussão geral no RE nº 650.898 (Tema 484), cujo voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso acabou sendo o balizador do entendimento consubstanciado pelo STF. Vejamos:

“Quanto à segunda questão, trata-se de saber se o regime de subsídio, aplicável aos agentes previstos no art. 39, § 4º, da CF, é compatível com “verba de representação”, terço de férias e décimo terceiro salário, previstos, respectivamente, nos arts. 4º, 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS.

(...)

É fora de dúvida que, apesar da nomenclatura “indenização”, trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição. A decisão recorrida também aqui deve ser mantida.

No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de “penduricalhos”, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

(...)

Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado.




Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”.

Ressalte-se que a instituição do 13º subsídio foi precedida do devido processo legislativo ainda no ano de 2016, tendo a presente emenda, passando a adequar o texto da própria Lei Orgânica Municipal, razão pela qual, atendidos os mandamentos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça não encontrando óbice que macule de vício a Proposta Legislativa nº 003/2023, opina por sua regular tramitação.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 18 de Maio de 2023.



Presidente/Relator

Saulo Gonçalves Noronha

Secretário

Dinho Papa Léguas



Membro

Antônio Alves Pimentel Filho